



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002/2018

O **MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, com apoio da Superintendência de Licitações, por intermédio do Pregoeiro Oficial, designado pelo Ato n.º 171/2017, de 25 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – AMM/MT no dia 27 de outubro de 2017, vem, em razão da **Impugnação ao Edital de Pregão Presencial/Sistema Registro de Preços n.º 001/2018** interposta pela Empresa **REYNNER TOUR LTDA**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto o ***“Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de transporte escolar no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães, com fornecimento de veículos tipo ônibus, vans, Kombi e/ou Microônibus, combustível, mão de obra e manutenção completa, de forma contínua, destinado ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Chapada dos Guimarães, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos”***.

A Empresa **REYNNER TOUR LTDA**, apresentou Impugnação ao presente Edital alegando sua inconformidade quanto a exigência do item 12.2.2.1.3, aduzindo que ***“a disposição expressa quanto A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE GARAGEM NO MUNICÍPIO fere de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência”***.

Noutro ponto, apresentou sua inconformidade quanto ao disposto no item 12.2.5, alínea “d”, alegando que ***“o item acima indicado não faz menção expressa sobre a Fazenda Pública Estadual por meio de Certidão Expedida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT”***.



A Impugnante ainda questionou a alínea “b” do item 4.3.7.1.1. do anexo Termo de Referência do Edital, asseverando que “*em respeito a lógica e cronologia do calendário, mister a alteração imediata do Edital quanto ao lapso temporal de 10 anos, contados da data da abertura do Edital, qual seja, ano de fabricação de 2008*”.

Desse modo, requereu a impugnante o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, requerendo por derradeiro, a anulação do edital, solicitando uma nova publicação com correção dos supostos vícios apontados.

Em síntese, é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da Impugnação ao Edital impetrado.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Cumpr esclarecer que as respostas aos questionamentos foram **compartilhadas e analisadas pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação – SME,** onde seguem abaixo os fundamentos da decisão da impugnação do Edital apresentado pela Empresa **REYNNER TOUR LTDA.**

IV – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA EMPRESA REYNNER TOUR LTDA

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial/Sistema Registro de Preços n.º 001/2018, interposto pela Empresa **REYNNER TOUR LTDA,** alegando **supostas irregularidades no Edital de Licitação em epígrafe, além de aduzir a existência de uma possível violação ao princípio da competitividade,** com desrespeito às disposições do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.



Desse modo, passaremos a análise de cada ponto impugnado com vistas a efetuar os devidos esclarecimentos necessários a Empresa.

Quanto ao primeiro tópico impugnado, o mesmo questionamento foi efetuado pela Empresa TRANSRODEX LTDA – ME, onde passamos ao esclarecimento quanto ao item 12.2.2.1.3. do Edital, onde a Impugnante alega que existiria uma “*disposição expressa quanto A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE GARAGEM NO MUNICÍPIO fere de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência*”.

Vejamos o que dispõe o item em questão:

12.2.2.1.3 Declaração que a empresa possui e manterá garagem, bem como os aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade **para substituição dos veículos quando necessário, garantido que não ocorra paralisação do transporte escolar;** (Modelo – Anexo VIII)

Prezado Impugnante, em nenhum momento consta no Edital a “*obrigatoriedade de manutenção de garagem NO MUNICÍPIO*”.

Realmente, poder-se-ia concluir que caso a garagem existisse no município seria melhor para a prestação do serviço, contudo, como Vossa Senhoria bem expôs em sua peça impugnatória, **essa exigência iria ferir de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência.**

Neste sentido, necessário se faz esclarecer como se dá o funcionamento da Administração Pública, onde é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.



Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.¹

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.²

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...] (grifo nosso)

Sendo assim, a exigência constante no Edital se trata de que a Empresa deverá declarar que possui e manterá garagem, bem como aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade para substituição dos veículos quanto necessário, **garantindo assim que não ocorra a paralisação do transporte**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91.

² BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72.



escolar atendendo o interesse público, onde não foi delimitado onde deve ser localizada essa garagem, mas sim que ela deva existir para que a prestação do serviço-fim não seja prejudicada.

No mesmo sentido, passamos a analisar o questionamento referente ao Item 12.2.5 do Edital, onde a Impugnante afirma que:

“Ocorre que o item acima indicado não faz menção expressa sobre a Fazenda Pública Estadual por meio de Certidão Expedida pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT.

Este respeitável órgão tem a função de inscrever em dívida ativa todas as pessoas físicas e jurídica que estão com débitos junto ao Estado de Mato Grosso. Portanto, ao exigir a CND da Fazenda Estadual o item do edital devem compro com as duas Certidões Negativas, ou seja, aquela expedida pela SEFAZ/MT e PGE/MT”.

Ora, preliminarmente, cumpre informar que a afirmação de que o item do edital não faria menção expressa sobre a Fazenda Pública Estadual, ESTÁ EQUIVOCADA pela Impugnante.

Para tanto, vejamos o item 12.2.5., alínea “d” do Edital, *in verbis*:

12.2.5 RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual:

d.1) Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da licitante, observando que **no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas**, sendo expedida pelo site: www.sefaz.mt.gov.br;

[...] (grifo nosso)

Conforme expressamente disposto no subitem da alínea “d” do Item 12.2.5 **(d.1)**, a Certidão Negativa de Débito Fiscal deverá ser expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da licitante.

Inobstante, expressamente ainda dispõe que “no caso do Estado de Mato Grosso, deverá ser específica para participação em licitações públicas, sendo expedida pelo site: www.sefaz.mt.gov.br;”.



Prezado Licitante, está claramente disposto onde deve ser emitida a certidão negativa, **inclusive indicando o sítio eletrônico para emissão da referida certidão**, e em nenhum momento o Edital traz a exigência da Certidão Negativa expedida pela PGE/MT.

Isto porque, no edital já consta a exigência da Certidão Negativa do Estado da Sede da Licitante, ademais, no caso do Estado de Mato Grosso, devendo ser ainda **específica para participação em licitações públicas**.

Caso fosse exigido tanto a CND do Estado, cumulada com a CND da PGE, seria configurado um **excesso de formalismo** na fase habilitatória, o que vai de encontro aos princípios norteadores das licitações já citados anteriormente.

Ainda, sobre o tema, merece trazer a baila o julgado abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO APRESENTADA - COMPROVAÇÃO DE QUE O LOCAL DE DOMICÍLIO DA LICITANTE NÃO FORNECE O DOCUMENTO - **EXCESSO DE FORMALISMO - EXIGÊNCIA SUPRIDA PELA JUNTADA DA CERTIDÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS** - PRECEDENTES DO STJ - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - ORDEM CONCEDIDA. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. **No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante.** (REsp 974854/MA). (MS 61818/2010, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/11/2010, Publicado no DJE 24/11/2010) (grifo nosso)

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, **mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.**³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60.



Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.⁴

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*”.⁵

Desse modo, já constando a exigência de CND da Agência Fazendária do Estado da Licitante, **seria excesso de formalismo exigir também a certidão negativa da PGE, razão pela qual esse requerimento não merece guarida.**

Por fim, quanto ao último questionamento, qual seja o constante na alínea “d” do item 4.3.7.1.1 do Termo de Referência, onde a Impugnante afirma que “*mister a alteração imediata do Edital quanto ao lapso temporal de 10 anos, contados da data da abertura do Edital, qual seja, ano de fabricação de 2008*”, **tal argumento não merece prosperar.**

Isto porque, **o item 4.3.7.1.1. não se resume apenas a sua alínea “b”, mas sim a um conjunto de requisitos que devem ser cumpridos pela vencedora, quanto a disponibilização dos veículos.**

Para tanto, vejamos o que consta no Termo de Referência Anexo ao Edital:

4.3.7.1.1. Além das exigências solicitadas para os veículos na vistoria, os tipo ônibus/microônibus, deverão também:

- a) Ônibus com capacidade mínima de 42 (quarenta e dois) lugares; Microônibus com capacidade mínima de 18 (dezoito) lugares, passageiros sentados e com cintos de segurança.**
- b) Ano de fabricação ônibus e microônibus a partir de 2007, desde que em plenas condições de prestar os serviços;**
- c) Atendendo as exigências específicas dos veículos e dos equipamentos de segurança IMPOSTO E EXIGIDOS PELA LEI DE TRANSITO E DEMAIS LEGISLAÇÃO ATUALIZADA.**
- d) Extintor de incêndio dentro das normas legais;**

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, p. 276.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.



- e) Triângulo e demais ferramentas para substituição de pneus e outros;
- f) Possuir registro de veículo de passageiros no órgão competente;
- g) Adesivo a serviço com uso exclusivo da SME;
- h) Possuir rastreador em todos os veículos;
- i) Demais itens de segurança previstos em legislações específicas;

Prezado Impugnante, conforme consta na alínea “c” do item 4.3.7.1.1., os ônibus/microônibus deverão atender as exigências específicas dos veículos e dos equipamentos de segurança, impostos e exigidos pela Lei de Trânsito e DEMAIS LEGISLAÇÃO ATUALIZADA.

Como bem exposto por Vossa Senhoria, a **Lei Municipal n.º 1.396/2010**, traz em suas disposições que os veículos utilizados não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Hipoteticamente falando, ainda que fosse alterado o Edital para constar o ano de fabricação para 2008, caso eventualmente a fase de adjudicação e homologação, se delongasse por meses, e a contratação fosse efetuada somente no mês de julho/2018, por exemplo, caso a Contratada apresentasse um veículo fabricado em fevereiro/2008, pela Vossa interpretação o veículo não poderia ser aceito, pois teria mais de 10 (dez) anos de fabricação.

É de notório saber popular que o veículo se resume ao ano de fabricação e ano-modelo do veículo. Logo, no caso hipotético alinhavado acima, caso ocorresse, seria irrazóavel a Administração recusar o veículo que está com o ano de fabricação dentro do período dos 10 (anos). Como inclusive citado acima, seria excesso de formalismo prejudicar o interesse público devido a esse motivo.

Sendo assim, **voltando ao caso prático**, há de se ressaltar que o presente processo teve início no ano de 2017, logo os veículos com ano de fabricação a partir de 2007 estariam dentro do que exige a Lei. Contudo, a **Administração já prevendo as eventuais possibilidades de atrasos no curso do processo**, fez prever a alínea “c” do referido item, onde dispõe que os ônibus/microônibus, ainda, deverão atender as exigências específicas dos veículos e dos equipamentos de segurança, de acordo com as imposições e exigências da Lei de trânsito E DEMAIS LEGISLAÇÕES ATUALIZADAS, nestas se enquadra



também a Lei n.º 1.396/2010, assim como outras que poderiam/podem entrar em vigor durante o curso do processo e/ou execução da contratação.

Neste sentido, em outro caso hipotético, suponhamos que entre vigor uma nova Lei onde dispõe que os veículos para transportes de alunos deverão ter no mínimo 05 (cinco) anos de fabricação e contar com ar-condicionado.

Ora, em que pese o contrato firmado (anteriormente a vigência da presente Lei) não fazer constar expressamente essa exigência, de acordo com a alínea “c” do referido item, os ônibus/microônibus deverão atender a legislação atualizada, logo, no caso hipotético, a Contratada deverá providenciar a substituição dos veículos para aqueles que atendam a referida Lei (05 anos de fabricação e ar-condicionado).

Por isso mesmo, vale lembrar que buscamos na habilitação econômica financeira a demonstração da boa situação financeira da Empresa, por meio de apresentação de balanço patrimonial, que inclusive deverá comprovar possuir os 10% (dez por cento) de patrimônio líquido sobre cada lote.

Do mesmo modo, são as Declarações de Habilitação Complementar, onde a Licitante deverá declarar que possui a frota de ônibus/microônibus/vans/Kombi, necessária, suficiente e adequada para atender o objeto da futura contratação, devidamente regularizada junto ao órgão competente, bem como que manterá garagem e aparelhamento técnico adequado e disponível para realização de serviços de manutenção e capacidade de substituição dos veículos quando necessário, **garantindo assim que não ocorra a paralisação do transporte escolar atendendo o interesse público, CONDIÇÕES QUE DEVEM EXISTIR PARA QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-FIM NÃO SEJA PREJUDICADA.**

Em decorrência do exposto, não se revela pertinente qualquer retificação do edital, pois com tais descrições foi assegurada a competitividade do certame, atendendo as disposições do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.



DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões apresentadas pela Empresa **REYNNER TOUR LTDA**, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** da Impugnação ao Edital para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da análise feita, onde constatou que os argumentos da Empresa Impugnante não merecem acolhida, uma vez que: 1) em nenhum momento consta no Edital a *“obrigatoriedade de manutenção de garagem NO MUNICÍPIO”*, pois essa exigência iria ferir de plano qualquer possibilidade de livre, equilibrada e justa concorrência. A exigência constante no Edital se trata de que a Empresa deverá declarar que possui e manterá garagem, bem como aparelhamentos técnicos adequados e disponíveis para realização dos serviços de manutenção e de capacidade para substituição dos veículos quanto necessário, garantindo assim que não ocorra a paralisação do transporte escolar atendendo o interesse público, onde não foi delimitado onde deve ser localizada essa garagem, mas sim que ela deva existir para que a prestação do serviço-fim não seja prejudicada; 2) conforme expressamente disposto no subitem da alínea “d” do Item 12.2.5 (d.1), a Certidão Negativa de Débito Fiscal deverá ser expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do domicílio tributário da licitante. Caso fosse exigido tanto a CND do Estado, cumulada com a CND da PGE, seria configurado um excesso de formalismo na fase habilitatória, o que vai de encontro aos princípios norteadores das licitações; 3) o item 4.3.7.1.1. não se resume apenas a sua alínea “b”, mas sim a um conjunto de requisitos que devem ser cumpridos pela vencedora, quanto a disponibilização dos veículos, onde a Administração já prevendo as eventuais possibilidades de atrasos no curso do processo, fez prever a alínea “c” do referido item, onde dispõe que os ônibus/microônibus, ainda, deverão atender as exigências específicas dos veículos e dos equipamentos de segurança, de acordo com as imposições e exigências da Lei de trânsito E DEMAIS LEGISLAÇÕES ATUALIZADAS. Nestas se enquadra também a Lei n.º 1.396/2010, assim como outras que poderiam/podem entrar em vigor durante o curso do processo e/ou execução da contratação. Por derradeiro, destacamos que as exigências editalícias previstas são pertinentes para garantia da execução do serviço, por empresa detentora de capacidade técnica e financeira comprovada, com excelência e qualidade, como não só o município e o interesse público merecem, mas sim,



principalmente, o cidadão, o munícipe, que merece ser tratado com respeito e dignidade, usufruindo de um serviço de alto nível.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Chapada dos Guimarães, 01º de fevereiro de 2018.

Luíz Sávio Fernandes de Campos
Pregoeiro Oficial

